



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 24/2025 — COHAPAR

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR

Processo n.º 22.499.768-0

A empresa SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTAVEIS LTDA., CNPJ nº 54.703.765/0001-17, com sede à Rua Agostinho Luiz Barros, nº 13, Bairro Cidade Alta, Videira/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em epígrafe, com fundamento no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.520/2002, aplicado subsidiariamente, no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (por analogia), no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 43 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR (RILC), conforme razões a seguir expostas.

I. DO OBJETO E DA COMPLEXIDADE TÉCNICA

O objeto da licitação em análise consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de módulos sanitários pré-moldados, incluindo entrega e instalação em diversos municípios do Estado do Paraná, conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Observa-se que os módulos sanitários objeto da licitação não se tratam de simples bens de prateleira ou padronizados, mas sim de soluções complexas, compostas por múltiplos sistemas interdependentes, tais como:

- Estrutura pré-moldada e acabamento interno e externo;

- Sistemas hidráulico e elétrico completos;
- Instalações sanitárias específicas;
- Revestimentos e impermeabilizações;
- Sistemas de fundação e fixação;
- Normas técnicas de acessibilidade e segurança.

Essa complexidade exige capacidade técnica comprovada, pois envolve não apenas fornecimento de materiais, mas também aspectos relacionados à execução, adequação às normas técnicas (NBRs), desempenho estrutural e funcional, e garantia de durabilidade e segurança à população usuária.

II. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA TÉCNICA

O edital, em seus itens 6.1 e seguintes (Condições Específicas e Gerais), não exige a apresentação de Prova Técnica do Produto, como amostra, mock-up, ou qualquer outro meio que comprove que o licitante é efetivamente capaz de fornecer os módulos com as especificações exigidas.

Essa omissão coloca em risco o interesse público, pois abre margem para propostas inexequíveis, oriundas de empresas sem experiência comprovada ou capacidade técnica instalada para atender à totalidade das exigências do projeto.

Apesar da alta complexidade técnica, o edital em tela não prevê a exigência de apresentação de amostra ou prova técnica prévia do produto ofertado, tampouco a exigência de atestados ou laudos que demonstrem o atendimento integral às normas técnicas aplicáveis.

Tal omissão afronta os princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e eficiência, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 5º, caput, da Lei nº 13.303/2016, e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem a possibilidade (e, em casos como este, a necessidade) de exigir prova técnica prévia, como forma de proteger o interesse público e mitigar riscos de fornecimento inadequado. Destacam-se, por exemplo:

Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário, que admite a exigência de amostras ou provas técnicas quando necessárias para comprovar a exequibilidade e a conformidade com as especificações do edital.

Jurisprudência pacífica do TCU, segundo a qual, "quando o objeto da licitação apresentar elevada complexidade técnica, é possível exigir-se demonstração prévia da capacidade técnica ou de conformidade do produto" (Acórdãos 2591/2015 - Plenário, 1173/2019 - Plenário).

Além disso, a ausência de prova técnica favorece a participação de licitantes sem capacidade real de execução, podendo ocasionar futuras rescisões contratuais, atrasos ou prejuízos à Administração.

Outro ponto que exige ser levado em consideração, no edital nº 24/2025, foi identificado que o Item 01 prevê pé direito de 2,50 metros, já o Item 02, embora com descrição técnica quase idêntica, adota pé direito de 4,61 metros.

Essa diferença significativa de altura (quase o dobro) entre dois itens com mesma função (módulos sanitários) e com mesma descrição geral de materiais e funcionalidades carece de justificativa técnica clara no Termo de Referência, onde o pé-direito de 4,61m aumenta drasticamente a demanda por estrutura metálica, a quantidade de fechamento lateral (chapas, painéis, revestimentos) e a complexidade do transporte e da instalação. A ausência de justificativa para tal aumento em um único item pode restringir a competitividade, elevar artificialmente o custo de fornecimento e criar desequilíbrio entre os itens do registro de preços.

III. DA ADEQUAÇÃO

Diante do exposto, requer-se que o edital seja retificado para incluir a exigência de apresentação de prova técnica do produto, podendo ser, exemplificativamente:

- Apresentação de amostra física ou protótipo, ou
- Apresentação de relatório técnico detalhado, acompanhado de laudos laboratoriais, certificações de conformidade e fotos de módulos já fornecidos e instalados, comprovando atendimento às normas técnicas indicadas no Termo de Referência.
- Alterar descrição dos itens 1 e 2.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER:

1. O recebimento e acolhimento desta impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada.
2. Que seja garantida a ampla competitividade e isonomia no certame, conforme princípios constitucionais e legais;
3. A retificação do edital para incluir a exigência de prova técnica prévia, assegurando maior segurança jurídica, seleção da proposta mais vantajosa e mitigação de riscos à Administração.
4. A readequação dos prazos do certame, caso necessário, para permitir o cumprimento das exigências por todos os licitantes.
5. Seja justificada tecnicamente a necessidade de pé-direito de 4,61m no item 02, frente ao padrão de 2,50m adotado no item 01;

Termos em que,

Pede deferimento.

Videira, 04 de julho 2025

SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTAVEIS LTDA

CNPJ: 54.703.765/0001-17